



OFÍCIO N° 646/2025

Parauapebas, 7 de julho de 2025.

Ao Exmo. Senhor
ANDERSON MARCOS MORATÓRIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas – CMP
Av. Sônia Cortês, Qd. 33, Lote Especial
Beira Rio II – Parauapebas – Pará
diretoria.legislativa@parauapebas.pa.leg.br

Exmo. Sr. Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR PARCIALMENTE** os dispositivos constantes das emendas aditivas nº 37 e nº 38/2025 relativos ao Projeto de Lei nº 064/2025, que dispõe sobre as regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente voto.

Atenciosamente,

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal de Parauapebas



MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),

Nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, e dentro do prazo legal estabelecido no art. 264 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, comunico o voto parcial aos dispositivos constantes das emendas aditivas nº 037 e nº 038/2025, referentes ao Projeto de Lei nº 64/2025, que versa sobre as regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs).

Os dispositivos ora vetados são:

- §7º, incisos I, II, e §8º do art. 10;
- §1º e §2º alíneas a, b e c do art. 13;
- Art. 27-A e §1º;
- §2º e incisos I, II, III, §9º incisos I, II, §10, §11 incisos I e II do art. 28;
- §4º e §5º do art. 32;
- incisos VI e VII do *caput*, §5º e seus incisos I, II e III e §6º do art. 41;
- Art. 44-A;
- Art. 63-A, §1º e §2º;
- Art. 73-A incisos I e II;
- Art. 83-A, §1º e §2º;
- Art. 83-B, parágrafo único.

As razões que fundamentam o presente voto dizem respeito a vícios de constitucionalidade formal e material, além de disposições que contrariam o interesse público, a boa governança, a legalidade administrativa e a separação de poderes.

Para melhor compreensão dos fundamentos jurídicos que justificam o voto parcial, indispensável colacionar os dispositivos do Projeto de Lei a serem vetados, a seguir:

Projeto de Lei nº 64/2025:

Art. 10.....

§ 7º Na ocorrência de dúvidas ou de erros materiais sanáveis administrativamente relativos às emendas parlamentares, a

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00

Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268

E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov.br



Secretaria Municipal ou o órgão equivalente ordenador de despesas responsável, ou ainda o Conselho Municipal interessado, poderão formalizar consulta à Câmara Municipal, por meio de sua Mesa Diretora, hipótese em que:

I- a Mesa Diretora comunicará o parlamentar autor da emenda para que este se manifeste quanto à vontade original do Poder Legislativo, cabendo à própria Mesa Diretora tomar as providências cabíveis na impossibilidade ou no silêncio do parlamentar;

II- recebida a manifestação do Poder Legislativo, caberá ao Poder Executivo Municipal promover as correções necessárias e assegurar o célere andamento do processo de celebração de parcerias, devendo a fundamentação, as correções e o entendimento constantes na referida manifestação ser adotados e considerados, sempre em observância às disposições pertinentes da Lei Orgânica do Município de Parauapebas relativas às emendas parlamentares, questões orçamentárias e correlatas.

§ 8º Qualquer suscitação de dúvidas ou de interpretações técnicas será sempre aplicada objetivando a simplificação do processo e em benefício às OSCs, visando à célere e posterior celebração de termo de fomento, termo de colaboração ou de acordo de cooperação, nos termos da Lei nº 13.019/2014, vedado qualquer entendimento ou aplicação *in malam partem*.

Em que pese a valorosa intenção do legislador ao inserir os §§ 7º e 8º ao artigo 10 do PL nº 64/2025, objetivando dar celeridade e segurança jurídica à execução de emendas parlamentares destinadas às parcerias com as Organizações da Sociedade Civil (OSCs), o que é coerente com os princípios da eficiência administrativa e do fortalecimento do controle social e da transparéncia, o disposto no §7º, que determina uma consulta à Câmara sobre "vontade do legislador" incorre em invasão de competência do Executivo, consequentemente viola o princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição da República.

A interpretação e a execução das leis e normas orçamentárias, bem como a análise da legalidade de atos administrativos, são competências do Poder Executivo, com o auxílio de órgãos de controle interno. Ao se permitir que o Legislativo interfira diretamente no processo de execução do orçamento, inclusive determinando que sua manifestação “deverá ser adotada e considerada” haverá nítida usurpação da função executiva, especialmente no que tange à interpretação e aplicação de normas técnicas e orçamentárias.

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00

Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268

E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov.br



A ideia de que o Executivo deve "assegurar o andamento" com base em manifestação do Legislativo desconsidera os princípios da legalidade e discricionariedade administrativa. Determinar que o Executivo "deverá adotar" as correções conforme a manifestação legislativa é incompatível com o princípio da autonomia administrativa do Executivo, que deve aplicar a norma segundo seus próprios pareceres jurídicos e técnicos.

A Constituição Federal estabelece a separação dos poderes, com o Executivo responsável pela gestão da administração pública, incluindo a execução orçamentária, e o Legislativo tem o papel de fiscalizar a execução. O desequilíbrio entre os poderes gera risco significativo para a democracia e os direitos individuais.

No tocante ao §8º, o dispositivo cria uma regra incompatível com a lógica da legalidade administrativa, segundo a qual a Administração só pode agir nos limites estritos da lei. A vedação genérica a qualquer interpretação que desfavoreça as OSCs pode comprometer o controle e a responsabilidade administrativa, inclusive quando a interpretação restritiva for imposta por lei (ex.: irregularidades, inabilitação etc.).

Destarte, a interpretação das normas deve seguir os princípios constitucionais, legais e administrativos, e não pode ser guiada apenas pelo interesse de uma das partes (no caso, das OSCs). Definição diversa abre espaço para questionamentos por parte dos órgãos de controle (Tribunais de Contas e Ministério Público), por indicar um afastamento do interesse público primário em favor de interesses privados. Tal dispositivo afronta aos princípios da legalidade e da impessoalidade, por restringir indevidamente o poder-dever de controle do Executivo. Portanto, os §§ 7º e 8º do presente projeto de lei apresentam vícios de legalidade e inconstitucionalidade formal e material.

Ainda, em se tratando da alteração proposta no disposto nos §§ 1º e 2º, alíneas a, b e c do art. 13 do presente projeto, anote-se:

§ 1º Não será exigida contrapartida quando o valor global da parceria for igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 2º No caso de valores de parcerias superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), serão exigidas contrapartidas em bens e serviços cuja expressão monetária seja proporcional ao valor global do plano de trabalho, nos moldes dos percentuais abaixo:

- a) contrapartida será de, no mínimo, 5% (cinco por cento) a partir de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- b) contrapartida mínima de 8% (oito por cento) para parcerias a partir de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e;

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00

Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268

E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov.br



c) contrapartida mínima de 10% (dez por cento) para parcerias a partir de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Pois bem, os parágrafos alterados extrapolam os limites estabelecidos pela legislação federal e contrariam os princípios que norteiam a atuação administrativa. O § 1º, ao vedar a exigência de contrapartida para parcerias com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), impõe uma dispensa obrigatória não prevista na Lei Federal nº 13.019, de 2014, a qual estabelece que a exigência ou não de contrapartida deve ser avaliada e justificada em cada caso concreto, de acordo com a natureza da parceria, os objetivos do plano de trabalho e a capacidade da entidade parceira. **Tal disposição compromete a discricionariedade administrativa e engessa a formulação das políticas públicas.**

O § 2º, por sua vez, ao estabelecer percentuais fixos e obrigatórios de contrapartida com base no valor da parceria, nos moldes de faixas progressivas (5%, 8% e 10%), cria ônus automáticos e desproporcionais, que podem inviabilizar a participação de diversas organizações da sociedade civil, especialmente aquelas com menor capacidade técnica ou financeira. A Lei Federal nº 13.019/2014 não prevê qualquer parâmetro objetivo e uniforme nesse sentido, justamente para garantir a flexibilidade e adequação das exigências à realidade de cada parceria. Deste modo, os dispositivos revelam-se incompatíveis com a legislação federal que rege as parcerias com OSCs, além de contrariarem o interesse público, ao restringirem o alcance de políticas de fomento e dificultarem a inclusão de organizações da sociedade civil em ações colaborativas com o poder público.

A Lei Federal citada se aplica aos municípios, que devem estabelecer seus próprios regulamentos e procedimentos para as parcerias, observando as normas gerais estabelecidas pela União. Ou seja, o Município não detém competência legislativa para inovar sobre as regras para a formalização de parcerias, contrariando a Lei de âmbito nacional.

Convém frisar que projeto aprovado supriu o § 3º do art. 13, sem qualquer justificativa ou referência nas emendas apresentadas, o que leva a crer tratar-se de erro material na formatação.

Acerca do acréscimo do art. 27-A, veja-se:

Art. 27-A. Fica estabelecido que o prazo limite para o recebimento de propostas de celebração de parcerias decorrentes exclusivamente de emendas parlamentares municipais, no exercício financeiro de cada ano, será até o dia 30 de junho.

§ 1º Excepcionalmente, no exercício financeiro de 2025, o prazo referido no *caput* será até o dia 30 de agosto, com vistas

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00

Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268

E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov.br



ao adequado planejamento orçamentário e execução das parcerias.

Cumpre esclarecer que o dispositivo em tela impõe ao Executivo um prazo para recebimento de propostas que resultam em obrigações administrativas e financeiras, configurando outra forma de ingerência indevida do Legislativo sobre a gestão administrativa.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) estabelecem regras para a execução de despesas públicas e a celebração de parcerias, especialmente aquelas resultantes de emendas parlamentares.

Assim, o estabelecimento de prazo até 30 de junho ou 30 de agosto, em 2025, é incompatível com o planejamento orçamentário previsto na LDO/LOA, além de dificultar o cumprimento de prazos legais de empenho e execução financeira, especialmente no último quadrimestre do ano.

Os dispositivos inseridos pelo Legislativo, ao estabelecerem prazos para o recebimento de propostas vinculadas a emendas parlamentares, invadem competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre organização administrativa e gestão orçamentária.

Além disso, a medida compromete a flexibilidade necessária à execução orçamentária e à celebração de parcerias, especialmente considerando as fases do ciclo orçamentário previstas na LRF e na LOA, motivos que justificam o presente veto.

Veja-se, a seguir, o § 2º e seus incisos I, II, III, o §9º e seus incisos I, II, o §10 e o §11 e seus incisos I e II, incluídos ao art. 28:

Art. 28.....

§ 2º A comprovação da capacidade técnica e operacional da Organização da Sociedade Civil independe da existência de capacidade previamente instalada, sendo admitida, para a celebração e o cumprimento do objeto da parceria, a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos, bem como a realização de serviços, incluindo a adequação do espaço físico necessário, devendo, para fins deste parágrafo, observar-se que:

I- não será exigida demonstração prévia de capacidade instalada da OSC, sendo suficiente a comprovação de sua intenção e planejamento para tal, por meio de planta, orçamento, projeto técnico ou outros documentos pertinentes a critério da OSC, sendo respeitada sua autogestão, em conformidade com a alínea “c” do inciso V do art. 33 da Lei Federal nº 13.019/2014;

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00

Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268

E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov.br



II- é vedada a imposição de exigência ou obrigação que implique custos ou despesas à OSC antes da celebração da parceria ou como condição para sua formalização, sendo suficiente a demonstração de intenção, previsibilidade e planejamento, por meio de declarações, orçamentos, projetos técnicos ou outros documentos idôneos, a critério da OSC e respeitada sua autogestão;

III- as obrigações declaradas ou previstas no plano de trabalho poderão ser demonstradas e comprovadas no momento da execução da parceria, observando-se, igualmente, o disposto na alínea “c”, do inciso V, do art. 33 da Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 9º Na aplicação dos critérios e documentos exigidos para a celebração de parcerias com Organizações da Sociedade Civil (OSCs), nos termos do caput e dos incisos deste artigo, deverão ser observadas as disposições da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018. É vedado ao servidor público responsável:

I – recusar-se, sob pena de responsabilidade, de forma injustificada, a receber e processar com celeridade e imediatismo documento de interesse da OSC ou de órgãos públicos;

II – alegar, sob pena de responsabilidade, ausência de modelo ou padrão documental específico para recusa de recebimento ou processamento.

§ 10. A Administração Pública Municipal deverá incentivar a celebração de acordos de cooperação, dispensando-se, para sua formalização, os documentos previstos nos incisos V, XI, XIII, XIV e XV do caput do art. 28 desta Lei, e assegurando-se, nesse caso, a adoção de procedimento simplificado e célere.

§ 11. Terão fé pública presumida os documentos comprobatórios de experiência prévia exigidos nos termos do inciso V do caput do art. 28 desta Lei, notadamente aqueles:

I – emitidos por órgãos públicos; ou

II – subscritos por profissionais devidamente identificados com o respectivo registro em seus conselhos de classe, quando for o caso.

Os dispositivos acima geram risco à segurança jurídica e à adequada seleção das OSCs, visto que a dispensa da comprovação de capacidade instalada e a possibilidade de se utilizar apenas intenções, orçamentos e declarações unilaterais da própria OSC compromete a efetiva aferição da capacidade técnica, principalmente em projetos com maior complexidade ou impacto social.

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00

Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268

E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov.br



É evidente que, se a Administração Pública não puder exigir qualquer comprovação prática antes da celebração do termo, será criado um ambiente propício a parcerias temerárias ou com entidades despreparadas, violando os princípios da eficiência e legalidade, bem como prejuízo ao interesse público.

Ao prever que os documentos apresentados serão definidos a critério exclusivo da entidade, cria-se inversão do controle da Administração, esvaziando o poder-dever do ente público de avaliar com rigor técnico a viabilidade do projeto. Logo, a forma ampla e genérica com que foi redigido o texto legal é considerada incompatível com os princípios constitucionais da administração pública, especialmente da legalidade, eficiência e interesse público, razão pela qual o veto é medida necessária.

Ademais, em relação aos parágrafos §§ 9º e 10, a remissão à Lei nº 13.726/2018 é juridicamente válida, pois reforça obrigações já previstas em norma federal que trata da racionalização de atos e procedimentos administrativos e da dispensa de exigências de documentos que possam ser obtidos diretamente pela Administração Pública.

Entretanto, os incisos I e II, ao preverem vedações e sanções a servidores públicos municipais, invadem competência do Executivo, pois, atribuem deveres funcionais e sanções (responsabilidade) diretamente, o que é matéria típica do estatuto do servidor. Adicionalmente, o §10 é impositivo ao Executivo "deverá incentivar", "assegurando-se a dispensa", sem margem de discricionariedade.

Outrossim, a dispensa de documentos exigidos por lei fragiliza a segurança jurídica e compromete a legalidade dos atos administrativos. Ora, mesmo que se trate de acordo de cooperação, sem transferência de recursos, é necessária segurança na instrução processual.

A lei pode prever hipóteses de simplificação, mas não pode suprimir controle ou determinar obrigações administrativas específicas, especialmente sem previsão técnica e regulamentação do Executivo, em afronta a autonomia do executivo e ao princípio da separação dos poderes.

Por fim, o §11 estabelece que terão fé pública presumida os documentos comprobatórios de experiência prévia exigidos no inciso V do caput do art. 28, especialmente aqueles emitidos por órgãos públicos ou subscritos por profissionais com registro em seus conselhos de classe. No entanto, a atribuição de fé pública presumida a documentos constitui matéria de direito probatório e processual, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Assim, ao dispor sobre presunção legal e efeitos jurídicos vinculantes de determinados documentos, a norma municipal extrapola os

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00

Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268

E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov.br



limites constitucionais da competência legislativa local, o que configura vício de inconstitucionalidade formal.

Ao presumir fé pública de forma automática e genérica, sem critérios objetivos de verificação de veracidade, o dispositivo compromete a segurança jurídica e afasta o dever de análise substancial da Administração Pública quanto à comprovação efetiva da experiência prévia das organizações. Isso fragiliza os mecanismos de controle, fiscalização e responsabilização previstos no regime jurídico das parcerias com Organizações da Sociedade Civil, contrariando o interesse público.

Destarte, a Lei nº 13.019/2014 não prevê presunção legal de fé pública para documentos de comprovação de experiência prévia, mas exige, ao contrário, análise fundamentada por parte da Administração.

No que se refere a inserção dos §§ 4º e 5º ao art. 32, coteje-se:

Art. 32.....

§ 4º Em todo caso, as possíveis recomendações ou apontamentos com todas as sugestões de ajustes necessários deverão ser fundamentadas, de forma clara, objetiva e explicativa, ficando vedada a emissão de apontamentos ou recomendações meramente procrastinatórios, devendo a OSC se manifestar no prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por igual período.

§ 5º Caso se verifique inconsistências formais nos documentos apresentados nos termos dos arts. 28 e 29 ou quando as certidões referidas nos incisos VI ao X do art. 28 estiverem com prazo de vigência expirado e novas certidões não estiverem disponíveis eletronicamente, a OSC será notificada para, no prazo de no mínimo 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por igual período, regularizar a documentação, sob pena de arquivamento do processo de celebração da parceria.

A imposição de prazo mínimo de resposta de 15 dias úteis limita a discricionariedade administrativa quanto à gestão de prazos em processos administrativos, o que gera inviabilidade em situações urgentes ou de maior complexidade, prejudicando a celebração da parceria, sendo, assim, contrário ao interesse público. A exigência deste prazo compromete a celeridade processual, especialmente quando o processo tiver cronograma urgente (ex: parcerias com finalidade sazonal ou emergencial).

Acerca da inclusão dos incisos VI e VII do *caput*, §5º e seus incisos I, II e III e §6º, ao art. 41, destaque-se:

Art. 41.....



VI- a aquisição ou locação de soluções e ferramentas de tecnologia da informação, bem como a alocação de custos indiretos referidos no inciso III do art. 46 da Lei Federal nº 13.019/2014, compreendidos como despesas com internet, transporte, combustível, aluguel, telefone, consumo de água, luz, gás, serviços gráficos e demais encargos de natureza operacional;

VII- a remuneração de serviços contábeis, de assessoria jurídica e de natureza técnica ou administrativa, dispensada a exigência de comprovação por meio de cotações prévias, dada a natureza personalíssima dos serviços, desde que observadas as tabelas de referência dos respectivos conselhos profissionais, associações correlatas ou contrato de prestação de serviços já existente e vigente à época da celebração da parceria.

§ 5º No âmbito da execução das despesas previstas nos incisos do caput deste artigo, a Administração Pública Municipal deverá respeitar a liberdade de gestão e a autonomia administrativa e financeira das Organizações da Sociedade Civil (OSCs), ficando vedada a imposição de parâmetros ou limites que restrinjam, sem amparo legal específico, a definição de valores relacionados à remuneração de recursos humanos e à contratação de serviços especializados pelas OSCs, observados os seguintes preceitos:

I- as práticas do setor privado;

II- a inaplicabilidade das normas de Licitações e Contratos Administrativos, em observância ao disposto no art. 84 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

III- o respeito à autogestão das Organizações da Sociedade Civil (OSCs), aplicando-se, para tanto, os fundamentos e princípios estabelecidos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 6º A lei municipal específica, a ser instituída nos termos do inciso II do art. 45 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, disciplinará e estabelecerá as hipóteses legítimas e excepcionais de prestação de serviços e respectivo pagamento a servidores e empregados públicos, com recursos vinculados a parcerias firmadas pela Administração Pública Municipal com Organizações da Sociedade Civil (OSC), em estrita observância aos princípios constitucionais, respeitadas as práticas do setor privado, os princípios e dispositivos relativos ao livre mercado, à liberdade econômica e a autogestão das Organizações da Sociedade Civil (OSC).

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00

Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268

E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov.br



Apesar de o art. 46 da Lei Federal nº 13.019/2014 permitir que os planos de trabalho incluam despesas com custos indiretos e soluções operacionais, o regramento específico sobre sua aceitação, limites e forma de comprovação é matéria técnica e sensível, que deve observar as diretrizes federais de controle e fiscalização, a capacidade administrativa da administração municipal para análise e controle desses itens, o risco de desvio de finalidade e a sobreposição de despesas ou comprometimento da economicidade, caso não haja regramento técnico próprio e detalhado (como manuais de prestação de contas e normas infralegais específicas).

A previsão ampla e genérica de autorização para tais despesas, sem vinculação a critérios objetivos, limites ou regulamentação prévia, compromete o controle e a rastreabilidade dos recursos públicos, dificulta a fiscalização por parte dos órgãos de controle interno e externo e amplia a margem de subjetividade na análise das prestações de contas.

Destarte, tais dispositivos extrapolam a competência legislativa suplementar do Município, ao ampliar ou detalhar hipóteses de despesas passíveis de financiamento público no âmbito das parcerias regidas pela Lei Federal nº 13.019/2014.

A remuneração de serviços contábeis e jurídicos por organizações da sociedade civil é permitida pelo MROSC, desde que prevista no plano de trabalho e adequadamente justificada. A dispensa genérica de cotações prévias pressupõe violação dos princípios da economicidade e da impessoalidade, especialmente quando não se trata de vínculo preexistente.

A IN nº 05/2017 da SEGES/MP (referência comum ao MROSC) recomenda pesquisa de preços para assegurar a razoabilidade das despesas, mesmo que não se exija licitação. Desta forma, o dispositivo flexibiliza excessivamente um controle básico (cotações mínimas), o que pode configurar afronta indireta ao art. 70 da CF/88 (controle da administração pública) e ao princípio da eficiência.

Nessa perspectiva, existe vedação à imposição de parâmetros ou limites sem amparo legal, o que é coerente com o princípio da legalidade estrita na Administração Pública. A imposição de limites à remuneração ou à contratação de serviços pelas OSCs só pode ocorrer com fundamento legal expresso, o que protege a liberdade de atuação das entidades, desde que observadas as finalidades pactuadas e a prestação de contas.

Não obstante, a expressão "práticas do setor privado" (§6º) gera insegurança jurídica, pois não há definição legal clara sobre quais práticas devem ser seguidas. Abre-se espaço para remunerações incompatíveis com os princípios da razoabilidade e da economicidade, ainda que legalmente permitidas, conflituem com o princípio da moralidade administrativa, caso a

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00

Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268

E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov.br



referência às ‘práticas privadas’ seja utilizada para justificar pagamentos excessivos ou desvinculados do interesse público.

Ademais, deve-se sempre ter em mente que o setor público é regido pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme determina a Constituição Federal. Por sua vez, o setor privado não possui esses princípios como diretrizes obrigatórias, mas visam apenas o lucro.

Ressalta-se que a autogestão é princípio das OSCs no MROSC e pode ser reforçada com os fundamentos da liberdade econômica, mas não prevalece sobre os princípios constitucionais da administração pública. Em que pese se reconheça a autonomia das Organizações da Sociedade Civil, o dispositivo, ao vedar qualquer imposição de parâmetros ou limites sem amparo legal específico, restringe excessivamente a capacidade de controle e regulação da Administração Pública sobre a correta aplicação dos recursos públicos, notadamente, quanto à razoabilidade da remuneração e à economicidade na contratação de serviços.

Ainda, relativamente ao §6º, o servidor público só pode exercer funções mediante previsão legal e obedecendo aos princípios da administração pública. O pagamento com recursos da parceria, normalmente vinculados ao objeto da OSC, pode configurar desvio de finalidade ou até uso indevido de recursos públicos.

O regime das parcerias com OSCs tem natureza pública, ainda que com elementos da iniciativa privada, livre mercado e liberdade econômica são princípios que não se aplicam diretamente à gestão de parcerias públicas, cujo foco deve ser o interesse público, e não a lógica mercadológica. Isso gera conflito com os princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade administrativa, especialmente em relação à remuneração de servidores, ensejando em violação dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e finalidade, além de confusão conceitual entre regimes públicos e privados.

Quanto ao acréscimo do artigo 44-A, anote-se:

Art. 44-A. A contratação de profissionais e de recursos humanos de qualquer natureza, ou outras prestações de serviços ou aquisições no âmbito da execução da parceria, poderá ser realizada por meio de pessoa jurídica, independentemente de sua natureza, que possua CNAE principal ou secundário, desde que compatível, de forma exata ou aproximada, com a atividade que será desempenhada e executada no âmbito da parceria, respeitada a autogestão da Organização da Sociedade Civil.



O dispositivo incorre em vícios de legalidade e técnica legislativa ao admitir contratações sem restrições de natureza jurídica do contratado, com CNAE apenas "aproximado", sem vincular expressamente a atividade desempenhada, ferindo os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e controle dos gastos públicos, em desacordo com as normas vigentes.

Em relação a inserção do artigo 63-A, e seus §§ 1º e 2º, veja-se:

Art. 63-A. A execução e a respectiva prestação de contas das parcerias deverão ser analisadas com especial consideração às situações de anormalidade que, comprovadamente, forem provocadas por atos ou omissões da Administração Pública Municipal, tais como atrasos na liberação de recursos, parcelamentos de ofício não previstos no Plano de Trabalho ou outras intercorrências que afetem a regularidade do cronograma de desembolso ou a exequibilidade do objeto pactuado.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, as despesas realizadas e as eventuais reprogramações ou ajustes adotados de forma tácita e autônoma pela Organização da Sociedade Civil para assegurar a continuidade e o alcance das finalidades da parceria serão consideradas válidas e não implicarão prejuízo na avaliação da prestação de contas, desde que demonstrada a boa-fé e a estrita vinculação com o interesse público e os objetivos da parceria.

§ 2º Em consequência das situações de anormalidade causadas pela Administração Pública Municipal, não poderão ser aplicadas penalidades à Organização da Sociedade Civil em razão de procedimentos excepcionais ou adaptações necessárias para a execução da parceria.

O texto acima estabelece que a prestação de contas deve considerar com “especial consideração” situações anormais causadas por omissões da Administração Pública, do qual se pode interpretar o desígnio de afastar deveres legais das OSCs, razão pela qual é recomendável maior clareza. O termo “especial consideração” gera subjetividade excessiva na análise da prestação de contas, permite validar despesas e reprogramações unilaterais feitas pela OSC sem prévia autorização, desde que haja boa-fé e vinculação ao interesse público, o que contraria o princípio da legalidade e da vinculação ao plano de trabalho (arts. 42 e 49 da Lei nº 13.019/2014).

A reprogramação de metas ou alteração de plano de trabalho exige formalização e aceite do gestor público. Autorizar alterações unilaterais e “tácitas” compromete o controle, a transparência e a *accountability*. Tal dispositivo é materialmente ilegal e inconstitucional, ofensa ao controle da Administração sobre a execução dos recursos públicos, violação ao princípio

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00

Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268

E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov.br



da legalidade, contraria o regime jurídico imposto pela Lei Federal nº 13.019/2014. E ainda, os dispositivos acima, caso mantidos, comprometerão o dever de responsabilização em caso de gestão temerária ou irregularidade formal relevante.

No que se refere a inclusão do art. 73-A, e os seus incisos I, II, analise-se:

Art. 73-A. Nas hipóteses em que a irregularidade da prestação de contas, avaliada e mantida após o esgotamento da fase recursal, decorrer, comprovadamente, direta ou indiretamente, de atrasos nos repasses, parcelamentos de ofício ou outras falhas da própria Administração Pública Municipal que tenham prejudicado, de qualquer forma, a execução ou a prestação de contas da parceria, a promoção do ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público deverá ser aceita pela Administração Pública Municipal, caso proposta pela Organização da Sociedade Civil (OSC), observadas as seguintes condições:

I- as condições para a realização das ações compensatórias deverão estar expressamente previstas em instrumento próprio, atendendo ao interesse público;

II- as ações compensatórias poderão ser realizadas em qualquer área ou política de interesse público, a critério da Organização da Sociedade Civil.

Os dispositivos acima preveem a obrigatoriedade da aceitação, pela Administração Pública, de ações compensatórias em substituição ao ressarcimento ao erário, quando a irregularidade decorrer de falhas da própria Administração.

Ainda que a culpa do Poder Público possa atenuar a responsabilidade da OSC, não se pode afastar, de forma genérica e abstrata, o dever de reparar o dano ao erário nos moldes previstos na legislação vigente. A redação contraria os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e, sobretudo, da indisponibilidade do interesse público, uma vez que substitui a devolução de recursos públicos por ações compensatórias sem critérios objetivos previamente definidos em lei e, muito além, permite que a própria OSC defina a área de atuação das compensações, conforme seu interesse, independentemente da natureza do dano causado, criando margem para interpretações subjetivas e negociações políticas que comprometem o zelo pelo patrimônio público.

O art. 73-A extrapola os limites estabelecidos pelo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), que já prevê mecanismos específicos para análise de prestação de contas e

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00

Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268

E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov.br



responsabilização de parceiros inadimplentes, inclusive distinguindo hipóteses de dolo, culpa e boa-fé.

Como dito antes, a competência para legislar sobre normas gerais de contratação pública, incluindo as parcerias com OSCs, é da União (art. 22, XXVII, da CF). Logo, o Município não poderia inovar na criação de regras referentes a atenuação da responsabilização de OSCs.

Ao determinar a aceitação compulsória de ações compensatórias em substituição ao ressarcimento, a norma cria uma exceção que não encontra respaldo na legislação federal, violando, portanto, o pacto federativo e a coerência normativa exigida no art. 24, § 4º, da Constituição.

A redação do inciso II permite que as ações compensatórias sejam realizadas em qualquer área ou política pública, segundo o critério da própria Organização da Sociedade Civil, o que esvazia o controle técnico da Administração e compromete a finalidade do ressarcimento.

A ausência de delimitação objetiva para essas ações pode acarretar desvio de finalidade e ineficiência na reparação ao erário, especialmente quando o dano ocorreu em determinada política pública, mas a compensação se dá em área diversa, por iniciativa da entidade infratora.

Por último, em relação ao acréscimo do artigo 83-A, §§ 1º e 2º, e art. 83-B, parágrafo único, veja-se a justificativa ao veto:

Art. 83-A. Na execução e aplicação desta Lei, a regulamentação federal relativa à Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, será aplicada, no que couber, de forma supletiva e subsidiária.

§ 1º A regulamentação e a interpretação desta Lei deverão observar, em estrita conformidade, os princípios e objetivos que regem o regime jurídico das parcerias estabelecido na Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 2º É vedada qualquer inovação normativa ou interpretação que contrarie os ideais de incentivo, simplificação e celeridade na celebração de parcerias, ou que resulte em prejuízo ou dificuldades às Organizações da Sociedade Civil.

Art. 83-B. A Câmara Municipal de Parauapebas poderá aplicar, de forma suplementar e no que couber, o disposto nesta Lei às parcerias de sua iniciativa direta com Organizações da Sociedade Civil, quando às atividades estiverem relacionadas ao interesse do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Compete ao Chefe do Poder Legislativo normatizar, por ato específico, a aplicação deste diploma legal no âmbito da Câmara Municipal.



O disposto no art. 83-A, §§ 1º e 2º, respeita o pacto federativo ao prever a aplicação supletiva da norma federal, o que é compatível com a repartição de competências administrativas e legislativas, e permite que os entes federativos adotem normas complementares, desde que não contrariem seus princípios, tendo os §§ 1º e 2º natureza orientativa e limitam excessos interpretativos e burocráticos, em sintonia com os objetivos da Lei 13.019/2014. Porém, há risco de engessamento da atuação do Executivo na hora de regulamentar a lei, ao limitar inovações normativas (ex: § 2º). Assim, compromete a autonomia do Executivo, contrariando o interesse público.

No que tange ao artigo 83-B, e parágrafo único, apesar da competência administrativa, a Câmara Municipal não possui, em regra, competência para executar diretamente políticas públicas, função essa típica do Poder Executivo. Eventuais parcerias da Câmara com OSCs fere o princípio da separação dos Poderes, salvo em atividades administrativas-meio de seu interesse institucional. Portanto, há vício de iniciativa e inconstitucionalidade material, pois atribui ao Legislativo função típica do Executivo (celebração de parcerias com OSCs), violação ao princípio da separação dos poderes e invasão de competência privativa.

Por todo o exposto, **VETO OS DISPOSITIVOS** acima indicados, a saber, incisos I e II do §7º e §8º do art. 10; §§1º e 2º, alíneas a, b e c do art. 13; art. 27-A e §1º; o § 2º e seus incisos I, II, III, o §9º e seus incisos I, II, o §10 e o §11 e seus incisos I e II, todos do art. 28; §§4º e 5º do art. 32; incisos VI e VII do *caput*, §5º e seus incisos I, II e III e §6º do art. 41; art. 44-A; art. 63-A, §§1º e 2º; art. 73-A e os incisos I e II; art. 83-A e os §§1º e 2º; e o art. 83-B e parágrafo único, das emendas aditivas nº 037 e 038/2025, do Projeto de Lei nº 64/2025, por possuírem vícios de inconstitucionalidade formal e material, por violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência, separação dos poderes, supremacia do interesse público, economicidade e controle da administração pública, bem como por contrariar o interesse público local na boa governança e na correta aplicação dos recursos públicos.

Parauapebas, 7 de julho de 2025.

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal de Parauapebas